



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 194/2022 - GAB

Pitanga, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei 27 que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei 2.420, de 29 de abril de 2022, para tramitação em regime normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 27/2022

Altera dispositivos da Lei 2.420, de 29 de abril de 2022.



Art. 1º Altera o §2º do Art.7º da Lei 2.420 de 29 de Abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º [...]

§2º. O Município não patrocinará eventos organizados por pessoas jurídicas de direito privado cujo titular administrador, gerente, acionista, sócio ou associado seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor lotado na Pasta, Órgão ou Secretária ordenador da despesas requerida e investido em cargo de direção ou chefia."

Art. 2º Acresce o §3º ao Art.7º da Lei 2.420 de 29 de Abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º [...]

§3º Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento de que trata o parágrafo anterior, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação."

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de agosto de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	729/2022
Data	29 / 08 / 22
às	11 horas 08 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.420/2022".

Trata-se em de apresentação de proposta com o fito de harmonização da disposição legislativa com o entendimento pacificado tanto pela jurisprudência quanto pelos precedentes emitidos pelos Tribunais de Contas, explicamos.

O que propõe o presente projeto é normatizar a prática administrativa sob balizas da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em comissão.

Lembremos que a necessidade de criação de uma cláusula de barreira que trate de hipóteses de impedimento refere-se a situações afrontosas à Constituição da República, especialmente por inobservância aos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, daí porque há necessidade, em cada caso concreto, de estar configurada essa eiva para que se caracterize a prática de nepotismo, que claramente não ocorre quando inexistente vínculo de subordinação hierárquica entre a pessoa física ou jurídica proponente e aquela que causaria a incompatibilidade, tampouco quando não se verifica influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo.

Citemos alguns julgados sobre estes casos:

PARA A CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO, A ENQUADRAR-SE NAS VEDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 DO CNJ E DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXIGE-SE O VÍNCULO DE





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE A PESSOA NOMEADA E AQUELE MAGISTRADO OU SERVIDOR QUE DETERMINOU A INCOMPATIBILIDADE, OU A INFLUÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DO PARENTE NA INDICAÇÃO PARA O CARGO.' (TJSC - MANDADO DE SEGURANÇA N. 2012.067632-5, GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, REL. DES. NELSON SCHAEFER MARTINS, J. EM 14.8.2013), O QUE INOCORRE NA ESPÉCIE, A DETERMINAR, BEM POR ISSO, A INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE E, CONSEQUENTEMENTE, A CONCESSÃO DA SEGURANÇA"¹

CONFORME JÁ SE DECIDIU NO STF E TAMBÉM NESTA CORTE, NÃO BASTA O SIMPLES VÍNCULO DE PARENTESCO DO CANDIDATO A CARGO COMISSIONADO COM SERVIDOR DESTA OU DE OUTRO PODER PARA IMPEDIR SUA NOMEAÇÃO. A PRÁTICA DE NEPOTISMO É EVIDENCIADA PELA TROCA DE FAVORES, PELO LOUVOR AO COMPADRIO E AO PATRIARCADO, E NÃO SIMPLEMENTE EM RAZÃO DO VÍNCULO SANGUÍNEO OU DE AFINIDADE PARENTAL. NO CASO, CONSIDERANDO QUE A RECUSA FUNDA-SE NO FATO DE SER O CANDIDATO AO CARGO PARENTE DE SERVIDORA, LOTADA EM OUTRA COMARCA E ATUALMENTE OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA, A HIPÓTESE É DE CONCESSÃO DA ORDEM, PORQUE NÃO SE OBSERVA NESTA ANGULARIZAÇÃO QUALQUER SUBORDINAÇÃO OU INGERÊNCIA DAQUELA SERVIDORA EM FACE DA AUTORIDADE CONTRATANTE.²

O que se está a dizer é que a simples presença do laço de parentesco entre o servidor de referência e a pessoa jurídica ou física proponente/requerente não é suficiente para a configuração do nepotismo, devendo tal fato estar coadjuvado pela subordinação hierárquica entre nomeante e nomeado ou pela influência direta do parente servidor na contratação do indicado, afinal o mote do instituto é afastamento das medidas de apadrinhamento e de "privatização" dos órgãos públicos, resguardando a contratação motivada pela capacitação e pela qualificação do servidor.

Igual tem sido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, senão vejamos:

¹ TJSC - MS n. 2014.000914-2, da Capital. Rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 11/06/2014

² TJSC - MS n. 2012.028259-9, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, julgado em 14/05/2014



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



"[...] VI. NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGrama DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO;"³

Cumprе trazer à baila ainda existência de precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Supremo Tribunal Federal que afastam a caracterização de nepotismo quando se tratar de nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e não houver relação de subordinação entre nomeado e o agente público determinante da incompatibilidade.

Dito isto, tem-se que o presente projeto resta por adequar a normatização local para afastar a caracterização do nepotismo em situações em que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica direta entre servidor de referência e a pessoa física ou jurídica proponente/requerente de incentivos físicos financeiros nos termos da Lei nº 2.422/2022.

Muito que bem, considerando as razões acima apresentadas, temos a necessidade de aprovação do referido Projeto

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal

³ Prejulgado nº 09 - Processo nº 51785/09 - Acórdão nº 1127/09 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

